

A.I. Nº 298963.0006/21-0
AUTUADO INDÚSTRIA BAIANA DE VIDROS LTDA.
AUTUANTE ANTÔNIO CALMON ANJOS DE SOUZA
ORIGEM DAT NORTE / INFAC RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 13/02/25

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0008-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. Demonstrativo de débito retificado para exclusão de notas fiscais escrituradas em períodos diferentes do considerado pela fiscalização, de notas fiscais referentes a recebimentos de remessa de sacarias e cavaletes utilizados no transporte das mercadorias, de notas fiscais referentes a recebimento de rastreadores de veículos em comodato, de notas fiscais referentes a devolução de máquinas e equipamentos enviados para conserto e de notas fiscais referentes a operações desfeitas por ocorrência de sinistros no trânsito das mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2021, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 107.571,01, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas (05.05.01), ocorrido nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, setembro, outubro e novembro de 2018 e de janeiro, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou impugnação contra o Auto de Infração das fls. 15 a 23. Apresentou relação de notas fiscais que foram escrituradas pela data de entrada (fls. 16 e 17), requerendo sua exclusão do demonstrativo já que não cabe qualquer presunção.

Apresentou outra relação de notas fiscais referentes a remessas de vasilhames ou sacarias utilizados no transporte de vidros de propriedade dos fornecedores das mercadorias e que são devolvidos após as entregas (fl. 18), também descabendo qualquer presunção.

Ainda apresentou outra relação de notas fiscais referentes a retorno de peças de máquinas que foram enviadas para conserto (fl. 19), reclamando pela sua exclusão do demonstrativo de débito. Trouxe outra relação de notas fiscais para exclusão do demonstrativo sob a alegação de que se trata de devolução de venda de produtos que sofreu avarias no transporte, que por se tratar de vidro, as trincas, rachaduras ou quebra, torna o produto imprestável, ou seja, sucata de vidros (fls. 19 e 20).

Acrescentou que a Nota Fiscal Eletrônica nº 348148, Chave 3518 0245 0701 9000 0232 5500 1000 3481 4817 1327 6601, emitida em 05/02/2018, no valor de R\$ 49.638,06, não foi escriturada na Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI porque as mercadorias não entraram no estabelecimento da autuada, conforme faz prova termo de vistoria final nº 180004599, em anexo, emitido em 11/02/2018, que relata que as mercadorias do tipo Chapas de Vidro, transportada pela Júlio Simões Logística Ltda, acobertada pela NF-e nº 348148 e conhecimento de transporte nº 81838, apresentavam quebra e não seria viável seguir para o destinatário, em decorrência de uma freada brusca para não colidir o veículo transportador com um veículo terceiro.

Em relação à Nota Fiscal Eletrônica nº 199210, chave 3519 0445 0701 9000 0585 5500 1000 1992 1010

4881 6653, emitida em 30/04/2019, no valor de R\$ 126.987,67, disse que também não foi escriturada na Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI porque as mercadorias apresentavam quebra e não seria viável seguir para o destinatário, em decorrência de uma freada brusca para não colidir o veículo transportador com um veículo terceiro, conforme faz prova o Boletim de Acidente de Trânsito Protocolo nº 19022986B0, da Polícia Rodoviária Federal, em anexo, no dia 02/05/2019, por volta das 6h05, no km 782,0 da BR-116, em Leopoldina-MG.

Por fim, apresentou nova relação de notas fiscais às fls. 21 e 22, requerendo também a exclusão do demonstrativo de débito sob a alegação de que existindo escrituração contábil, o Fisco está vinculado à sua adoção como base de prova, subtraindo do saldo da conta caixa as Notas Fiscais não lançadas a fim de verificar se o caixa suporta, recompondo a verdade material dos fatos correspondentes. Afirmou que o valor das referidas notas fiscais é perfeitamente suportado pelo saldo de caixa na data de emissão das referidas Notas Fiscais Eletrônicas, conforme faz prova o razão da conta caixa dos exercícios de 2018 e 2019, em arquivo PDF, anexado.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 56 e 57. Disse que a fiscalização foi efetuada através do SIAF e que a infração foi obtida através do cruzamento da EFD do contribuinte e as Notas Fiscais recepcionadas do banco de dados da Secretaria da Fazenda. Reconheceu que as notas fiscais nº 66070, de 03/07/2018, e 4838, de 28/01/2019, referentes a sacarias, e as Notas Fiscais nº 71669, de 23/11/2018, e a 1835, de 07/10/2019, referentes a cavaletes, devem ser reduzidos da autuação. Entretanto, manteve a exigência sobre as Notas Fiscais nº 1955, de 16/04/2018, e a 4313, de 21/10/2019, pois referem-se a rastreadores para veículos.

Também concordou com a exclusão das notas fiscais nº 10305, 742, 61424 e 5936, pois tratam-se de devoluções de materiais ou equipamentos enviados para conserto. Por outro lado, não concordou com a exclusão de Notas Fiscais de devolução de compras efetuadas e que deixaram de ser escrituradas sob a argumentação de estarem danificadas. Aceitou a exclusão das NF nº 348148 e 199210 em razão de sinistro e as operações terem sido desfeitas.

Não concordou que o fato da existência de saldo de caixa possa afastar a presunção da realização de operações sem emissão de documentos fiscais, mantendo a exigência sobre diversas notas fiscais que não foram escrituradas.

O autuado apresentou manifestação das fls. 63 a 69. Reiterou a argumentação de que as notas fiscais escrituradas em meses posteriores ao do que a SEFAZ entendia que deveria ocorrer não podem ser mantidos na exigência fiscal, pois a presunção não se sustenta. Relacionou novamente as referidas notas fiscais às fls. 64 e 65.

Em relação às notas fiscais nº 1955 e 4313, referentes a rastreadores para veículos, explicou que se trata de remessa de bem por força de contrato de comodato, conforme indicado nas respectivas notas fiscais.

Em relação às notas fiscais de supostas devoluções de compras, esclareceu que se tratam de devoluções de vendas, fora do alcance da presunção. Insistiu que a existência de saldo de caixa suportaria as entradas das notas fiscais que não foram escrituradas, podendo ser verificada na escrituração contábil digital.

Devido à aposentadoria do autuante, a Auditora Fiscal Andréa Falcão Peixoto apresentou informação fiscal das fls. 79 a 85. Em relação às notas fiscais escrituradas em mês posterior ao inicialmente considerado pelo autuante, disse que devem ser afastadas da exigência fiscal, pois elas foram efetivamente escrituradas e não cabe a presunção alegada. Também concordou com a exclusão da exigência fiscal sobre as mercadorias remetidas em comodato por não representarem uma efetiva operação. Reconheceu que as notas fiscais que registraram devolução de vendas também não devem fazer parte deste auto de infração, pois não correspondem a aquisição de mercadorias.

Em relação a alegação do autuado de que o saldo de caixa existente nas datas de aquisição das mercadorias constantes nas notas fiscais que não foram escrituradas afastaria a presunção, disse

que o livro contábil não comprova a escrituração desses documentos na contabilidade. Assim, a falta de registro contábil desses documentos indica o acerto da exigência fiscal.

Concluiu que o presente auto de infração deve ter sua exigência reduzida para R\$ 6.385,42, indicando os valores que devem ser reduzidos em cada período de apuração.

O autuado apresentou manifestação das fls. 96 a 98. Explicou que as notas fiscais não escrituradas foram aquisições de combustíveis e peças para manutenção dos veículos, comprado pelos motoristas em trânsito, e peças de manutenção de máquinas de baixo valor. Entende que a presunção somente se aplica na aquisição de mercadorias para industrialização. Admitiu que a penalidade cabível seria a do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A Auditora Fiscal Andréa Falcão Peixoto apresentou nova informação fiscal das fls. 112 a 114. Ratificou os termos trazidos e os valores apurados na última informação fiscal.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A lide consiste na presunção da ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto em razão de entradas de mercadorias ou bens não registrados.

Após várias intervenções no processo por parte do autuante e do autuado, com diligências requeridas pela junta de julgamento, a lide remanescente decorre de falta de escrituração fiscal de notas fiscais referentes a aquisições de combustíveis e peças durante o trânsito de veículos transportadores das mercadorias e de peças para máquinas de pequeno valor.

As demais notas fiscais excluídas da exigência fiscal decorrem de escrituração em períodos diferentes do considerado pela fiscalização, de remessa de sacarias e cavaletes utilizados no transporte das mercadorias, de recebimento de rastreadores de veículos em comodato, de devolução de máquinas e equipamentos enviados para conserto e de operações desfeitas por ocorrência de sinistros no trânsito das mercadorias. Assim, considero acertadas as exclusões processadas pelos motivos referidos. Em nenhuma dessas situações ficou caracterizado uma efetiva operação de aquisição de mercadoria ou bem, bem como a escrituração em prazo posterior não admite a presunção com base no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Em relação à lide remanescente, a falta de registro fiscal ou contábil das aquisições registradas nas notas fiscais admite a presunção de ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com base no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96. A presunção se aplica a qualquer aquisição, independentemente do valor e mesmo que não seja destinado para utilização como insumo na produção.

A infração prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, reclamada pelo autuado como a que deveria ter sido imputada neste auto de infração, consiste em penalidade por descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de escrituração fiscal, aplicada ainda que fique comprovado o registro contábil da operação. Portanto, a penalidade indicada neste auto de infração está de acordo com a dimensão da infração cometida, aquisição de mercadoria ou bem sem qualquer registro fiscal ou contábil.

A existência de saldo de caixa não afasta a presunção, pois esta se baseia na inexistência de qualquer registro contábil ou fiscal. Não há registro da realização da operação que certamente consumiu recursos da empresa. Por certo que o saldo de caixa existente num dia foi consumido posteriormente com outras obrigações registradas pelo autuado. A entrada de mercadorias ou bens não registradas revela a ocorrência de pagamentos não registrados, outra hipótese de presunção prevista no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, que também poderia ser utilizada como fundamento deste auto de infração e que não seria afastado pelo fato de existir saldo em caixa.

Dessa forma, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 6.385,42, após exclusão dos valores apontados na informação fiscal das fls. 83 a 85, conforme a seguir:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/07/2018	205,57
30/09/2018	30,45
31/10/2018	397,91
31/08/2019	588,91
30/09/2019	173,25
31/10/2019	75,60
31/12/2019	4.913,73
TOTAL	6.385,42

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298963.0006/21-0, lavrado contra **INDÚSTRIA BAIANA DE VIDROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.385,42**, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR